

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Avis

Ano	2021
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://cm-avis.pt/wp-content/uploads/2021/02/edital-tarifas-gua.pdf
Data de receção/ última consulta	28.02.2022
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



EDITAL

Nuno Paulo Augusto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Avis:

Torna público, para os fins previstos no artigo 56º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua atual redação, que a Câmara Municipal de Avis na sua reunião ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2020, deliberou, por unanimidade, fixar as tarifas referentes ao abastecimento de água, drenagem de águas residuais e resíduos sólidos, assim como as inerentes aos serviços auxiliares de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e resíduos sólidos:

ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

Tarifa (€)

TARIFA FIXA

▪ DOMÉSTICOS (com contador de):

<=25mm	1,8895 €
> 25mm	2,8283 €

▪ NÃO DOMÉSTICOS (com contador de):

<=20mm	2,8283 €
de 20 a 30 mm	4,9497 €
de 31 a 50 mm	9,8993 €
> 50mmmm	19,7987 €

▪ SOCIAL:

<=25mm	0,4714 €
> 25mm	0,7071 €

▪ SOCIAL NÃO DOMÉSTICOS - INSTITUIÇÕES:

<=25mm	1,8895 €
> 25mm	2,8283 €

TARIFA VARIÁVEL

▪ DOMÉSTICOS (escalões):

de 0m³ a 5m³	0,5336 €
de 6m³ a 15m³	1,0226 €
de 16m³ a 25m³	1,8895 €
> 25m³	3,6679 €



▪ **NÃO DOMÉSTICOS:**

Escalão único (por m³) 1,8895 €

▪ **SOCIAL DOMÉSTICOS (escalões):**

de 0m³ a 15m³ 0,5336 €

de 16m³ a 25m³ 1,8895 €

> 25m³ 3,6679 €

▪ **SOCIAL NÃO DOMÉSTICOS - INSTITUIÇÕES:**

Escalão único (por m³) 0,8251 €

▪ **FAMÍLIAS NUMEROSAS (artigo 74.º - A do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Município de Avis):**

de 0m³ a 8m³ 0,5336 €

de 9m³ a 18m³ 1,0226 €

de 19m³ a 28m³ 1,8895 €

> 28m³ 3,6679 €

TRH (todos os tipos de consumidor):

Escalão único (por m³) 0,0303 €

ÁGUAS RESIDUAIS:

90% consumo variável

Tarifa (€)

TARIFA FIXA (indexada aos contadores de água)

▪ **DOMÉSTICOS:**

Escalão único 1,6237 €

▪ **NÃO DOMÉSTICOS:**

Escalão único 2,2909 €

▪ **SOCIAL DOMÉSTICOS**

Escalão único 0,4059 €

▪ **SOCIAL NÃO DOMÉSTICOS - INSTITUIÇÕES:**

Escalão único 1,6237 €

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Avis

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://cm-avis.pt/wp-content/uploads/2021/02/regulamento-municipal-de-abastecimento-de-gua.pdf
Data de receção/ última consulta	28.02.2022
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

trumentos de medição instalados, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — O Município de Avis denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 30 dias.

Artigo 62.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no número anterior podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e a interrupção do fornecimento de água.

Artigo 63.º

Liquidação dos contratos denunciados e caducados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo 61.º e caducidade nos termos do artigo 62.º, o Município de Avis faz o apuramento do montante total em dívida.

2 — Na sequência da notificação do montante dos valores referidos no número anterior, deve o utilizador proceder ao respetivo pagamento no prazo de 10 dias.

Artigo 64.º

Saída de inquilinos

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, cujo contrato de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais não se encontre celebrado em seu nome, são obrigados a comunicar ao Município de Avis, por escrito, no prazo de 30 dias, a saída ou entrada de novos inquilinos.

Artigo 65.º

Contratos temporários ou sazonais

1 — Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporários ou sazonais, nos seguintes casos:

- a) Em zonas com atividades de caráter temporário ou zonas de concentração de população, tais como feiras, festivais e exposições.
- b) Obras e estaleiros de obras.
- c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — No caso da alínea b) estabelecer-se-á a data do termo do contrato em conformidade com a data da caducidade da respetiva licença de obras.

4 — Caducada a licença de obras a que se reporta o ponto anterior, ou as suas possíveis prorrogações, o contrato converte-se automaticamente em definitivo, de acordo com a respetiva utilização, se a tal não se opuser fundamentadamente o utilizador.

Artigo 66.º

Caução

1 — Poderá ser exigida caução aos utilizadores nas situações de restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador.

2 — Será exigida caução para contratos temporários ou sazonais, na vigência do contrato a qual será reembolsada desde que estejam liquidadas todas as faturas emitidas até ao termo do mesmo.

3 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 1, bem como o seu reembolso, serão apurados e realizados de acordo com as disposições legais em vigor.

4 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 2, será fixado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 67.º

Incidência

Estão sujeitos a tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

Artigo 68.º

Tipos de consumo

1 — A distribuição pública da água abrange os consumos domésticos, e não-domésticos.

2 — A categoria consumos domésticos refere-se ao consumo de água em edifícios com fins habitacionais.

3 — Os consumos não-domésticos referem-se ao consumo de água em todos os que não se inserem no disposto no número anterior, dividindo-se nas seguintes categorias:

- a) Comércio, indústria e serviços
- b) Obras
- c) Instituições sociais sem fins lucrativos
- d) Estado
- e) Freguesias
- f) Município

4 — A categoria — comércio, indústria e serviços abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais, escritórios e similares.

5 — A categoria — obras — abrange todas as intervenções de construção civil legalmente autorizadas e para as quais seja necessário o fornecimento de água durante o período da intervenção.

6 — A categoria — instituições sociais sem fins lucrativos — abrange todas as instituições legalmente constituídas, com sede na área do Município, ou com a atividade desenvolvida no Município devidamente reconhecida pela Câmara Municipal de Avis, cujos estatutos as integrem nesta categoria.

7 — A categoria Estado abrange todos os serviços, diretos e indiretos do Estado que não sejam integráveis na categoria comércio e indústria.

8 — A categoria freguesias abrange todos os contratos em que são titulares as freguesias que integram o território do Município.

Artigo 69.º

Estrutura tarifária

1 — O sistema tarifário de água vigente no Município de Avis baseia-se nos seguintes princípios:

a) É calculado num cenário de longo prazo e assenta nos princípios desenvolvidos no estudo de viabilidade económico e financeiro, constituindo um dos elementos de referência à determinação da tarifa;

b) Para os diferentes tipos de consumidores, tem em consideração:

i) O rendimento disponível das famílias para o cálculo da tarifa relativa aos consumidores domésticos, podendo ser determinadas tarifas sociais e para agregados familiares numerosos;

ii) O custo médio nacional do sistema de modo a não introduzir elementos dissuasores da atividade empresarial;

iii) O custo médio local do sistema de modo a que o sistema tarifário seja neutro no que se refere ao financiamento da atividade pública, quando está em causa o sistema tarifário do Estado e do Município;

iv) As competências municipais nas áreas sociais, culturais e desportivas, que determinam o nível de subvenção do sistema tarifário para estes consumidores.

c) O impacto do diferencial entre o custo e o proveito cujo valor se deve manter em patamares sustentáveis para o orçamento municipal;

d) O impacto do aumento face ao atual sistema tarifário.

e) O incremento progressivo das tarifas domésticas com o objetivo de atingir no prazo máximo de 5 anos a tarifa média doméstica, conjunta para água e saneamento e consumo de 10 m³, correspondente a um valor situado entre 0,75 % e 1 % do rendimento disponível das famílias a valores atuais.

f) Sem prejuízo de incrementos superiores que garantam o princípio estabelecido na alínea anterior, o Município deverá atualizar anualmente o valor nominal das tarifas no valor da inflação implícita no Orçamento de Estado.

2 — Pela prestação do serviço de fornecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e do diâmetro do caudal, sendo expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

3 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Manutenção e renovação de ramais de extensão inferior a 20 m.

b) Fornecimento de água.

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água.

d) Disponibilização e instalação de contador individual.

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município.

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador.

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

4 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 2, são cobradas pelo Município de Avis tarifas em contrapartida de serviços auxiliares:

a) Ligação do sistema público ao sistema predial.

b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no presente regulamento.

c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores.

d) Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador.

e) Restabelecimento urgente da ligação do serviço por incumprimento do utilizador.

f) Interrupção e restabelecimento da ligação do serviço a pedido do utilizador.

g) Ligação do serviço de caráter urgente.

h) Leitura extraordinária de consumos de água.

i) Custos administrativos decorrentes de pagamento fora de prazo.

j) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador.

k) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento de zonas de concentração populacional temporária, ou para obras e estaleiros.

l) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização.

m) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública.

n) Reparação ou substituição de contador, válvula de corte ou torneira de segurança a montante do contador por motivo imputável ao utilizador.

o) Mudança de local do contador a pedido do utilizador.

p) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento.

q) Análise de projetos de sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento.

r) Outros serviços a pedido do utilizador.

Artigo 70.º

Escalões domésticos

Os escalões domésticos são definidos nos seguintes intervalos:

- 1.º Escalão 0-5 m³
- 2.º Escalão 6-15 m³
- 3.º Escalão 16-25 m³
- 4.º Escalão > 25 m³

Artigo 71.º

Base tarifária

A base para cálculo das tarifas tem por base o custo local apurado no Município de Avis e o custo nacional publicado pelas entidades competentes.

CL = [Custo médio do sistema de água no Município de Avis (Valor de CL a preços de 2013).

CN = [Custo médio do sistema de água em Portugal]

Artigo 72.º

Tarifa fixa

1 — A tarifa fixa de fornecimento de água aos utilizadores domésticos e não-domésticos é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros, por cada trinta dias.

2 — CFAI [Componente Fixa Água para as classe de consumidores, com I = E (Empresas); P (Administração Pública); S (Setor Social).

3 — A tarifa fixa é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado e em função da tipologia I do consumidor definido no ponto anterior.

4 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 20 mm aplica-se a tarifa fixa única.

5 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 20 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os consumidores não-domésticos de tipo E.

6 — Aos utilizadores não-domésticos aplica-se uma tarifa fixa que resulta da aplicação da seguinte fórmula $KQ1 (1,5 F + 0,3 F2) \times I$, sendo F o calibre do contador, expresso em mm (considerando-se como mínimo o calibre de 2 mm) e sendo $KQ1 = 0,042$ por mil do SMIME (salário mínimo nacional) e I o tipo de consumidor.

7 — Com I a assumir os valores de:

a) E = 1,2

b) P = 1,3

c) S = 1

Artigo 73.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos consumidores domésticos é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — A tarifa variável do de serviço aplicável aos consumidores não-domésticos é constituída por dois escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias, correspondendo o 1.º escalão a pequenos consumidores dentro da respetiva categoria de consumidor.

3 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

4 — CVEAI (componente variável por escalão água para as classes de consumidores, com I = D (Domésticos); E (Empresas); P (Administração Pública); S (Setor Social), em que a componente variável para cada escalão e tipo de consumidor assume uma determinada percentagem do custo médio do sistema de água no Município de Avis, tendo por referência os critérios definidos no artigo 69.º de presente regulamento.

5 — Base da componente variável para o primeiro ano:

Domésticos Escalão Água

1.º Escalão 0 — 5 m³ X 1 x CL

2.º Escalão 6 — 15 m³ X 2 x CL

3.º Escalão 16 — 25 m³ X 3 x CL

4.º Escalão 25 m³ X 5 x CL

Empresas Pequenos consumidores X 5 x CL

Empresas Grandes consumidores X 5 x CL x V, com V > 1

Obras Único X 5 x CL x V

Social Pequenos consumidores X 2 x CL (2.º escalão doméstico)

Social Grandes consumidores X 3 x CL (3.º Escalão doméstico)

Estado e Município Único 0,95 x CL

Freguesias Único X 2 x CL (2.º escalão doméstico)

Com X [0; 1]

6 — Tendo por objetivo atingir, no prazo de uma 5 anos, uma tarifa global de água e saneamento para domésticos correspondente a 0,75 % a 1 % do rendimento disponível das famílias para consumos de 10 m³, a proposta de aplicação de coeficientes terá as seguintes atualizações reais em cada um dos 5 anos através da atualização exponencial de Xi, com aplicação de expoentes inferiores à unidade. Assim ao longo do período de transição a componente variável da tarifa de água deverá evoluir de 10 % a 12 % para 17 % a 20 % do valor do custo local, no 1.º escalão, de 15 % a 20 % para 25 % a 30 % no 2.º escalão, de 35 %

a 40 % para 50 %-a 60 % no 3.º escalão e de 75 % a 85 % para 90 % a 120 % no 5.º escalão

Artigo 74.º

Tarifas especiais

1 — (Revogado.)

2 — A tarifa social referida no ponto seguinte consiste na redução da tarifa fixa em 75 % e da aplicação da tarifa variável do 1.º escalão até ao 15.º m³.

3 — São beneficiários automáticos do tarifário social os consumidores domésticos que se encontrem abrangidos por uma das seguintes situações:

a) Serem beneficiários do complemento solidário para idoso, do rendimento social de inserção, do subsídio social de desemprego, do abono de família, da pensão social de invalidez, da pensão social de velhice;

b) Pertencem a um agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a 5.808€, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não afuera qualquer rendimento, até um máximo de 10.

4 — Os consumidores não-domésticos de natureza social ou organizações não-governamentais sem fins lucrativos, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública beneficiam do tarifário social correspondendo a tarifa variável à tarifa do 2.º escalão doméstico.

Artigo 74.º-A

Famílias numerosas

Os escalões domésticos previstos no artigo 70.º têm uma majoração de 3 m³ aplicável a famílias com 5 ou mais elementos, ficando definidos da seguinte forma:

- 1.º escalão 0 a 8 m³
- 2.º escalão 9 a 18 m³
- 3.º escalão 19 a 28 m³
- 4.º escalão > 28 m³

Artigo 75.º

Tarifas de serviços auxiliares

As tarifas dos serviços auxiliares definidos no n.º 3 do artigo 69.º são objeto de definição em tarifário próprio, devendo o seu cálculo corresponder ao custo do serviço prestado.

Artigo 76.º

Taxas para entidades terceiras

Por imposição legal serão repercutidas pelos consumidores as taxas cobradas ao Município por entidades terceiras, nomeadamente a Taxa de Recursos Hídricos.

Artigo 77.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, de tipo social.

Artigo 78.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao final do outubro anterior aquele que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais no mês de Janeiro ou 15 dias depois da sua publicação se esta ocorrer depois de 30 de novembro, sendo que a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

SECCÃO II

Faturação

Artigo 79.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade de emissão das faturas pelo Município de Avis é mensal e engloba os serviços de abastecimento, drenagem e gestão

de resíduos. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos do artigo 52.º bem como das taxas legalmente exigíveis.

2 — A reclamação do consumidor contra a faturação apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique que venham a ter direito.

3 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 80.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das faturas de fornecimentos emitidas pelo Município de Avis devem ser efetuados até à data limite fixada na fatura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pelo Município de Avis.

2 — Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento pode ser efetuado pelos mesmos meios que no prazo de pagamento normal, efetuando-se contudo juros de mora que serão debitados e somados aos valores em dívida na fatura seguinte, bem como, uma penalização de valor fixo devida pela simples ultrapassagem do prazo de pagamento, e que é independente da duração do atraso, nos termos do tarifário em vigor.

3 — O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

4 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

5 — No caso da falta de pagamento da fatura nos termos do número anterior e do n.º 4 do artigo seguinte, o Município de Avis pode proceder a cobrança coerciva e à suspensão do serviço de fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer, nos termos do artigo 10.º do presente regulamento.

6 — O aviso prévio de suspensão do serviço, referido no ponto anterior, é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora, cujo conteúdo deve conter:

- a) Justificação da suspensão.
- b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão do fornecimento.
- c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o fornecimento.

Artigo 81.º

Pagamento em prestações

1 — Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo limite de pagamento da referida fatura.

2 — O número de prestações mensais não pode ser superior a seis e o valor de cada uma delas não pode ser inferior ao valor médio mensal das faturas calculado com base nos últimos doze meses.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, sendo aplicado o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

5 — O pagamento em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor.

6 — O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.

Artigo 82.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município de Avis, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses, após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o Município de Avis não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.